



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10950.001899/2007-87
Recurso nº	1 Especial do Contribuinte
Acórdão nº	9303-005.831 – 3ª Turma
Sessão de	17 de outubro de 2017
Matéria	CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. DIREITO A CRÉDITOS.
Recorrente	FERTIMOURAO AGRICOLA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CRÉDITO. CÁLCULO. RATEIO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. COMERCIAL EXPORTADORA. EXCLUSÃO.

As receitas decorrentes de exportação de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação não integram o total das receitas de exportação da empresa comercial exportadora, para efeito de cálculo do índice de rateio utilizado, na apuração do crédito da contribuição passível de aproveitamento.

CRÉDITOS. COMBUSTÍVEIS. GLOSA.

Mantém-se a glosa dos créditos aproveitados indevidamente sobre os gastos com combustíveis que não foram utilizados na produção industrial dos produtos fabricados e vendidos.

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. CEREALISTA. APROVEITAMENTO. VEDAÇÃO.

A pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de limpeza, padronização, armazenagem e comercialização de produtos agrícolas, soja e milho, não faz jus ao crédito presumido da agroindústria a título de Cofins.

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO.

Os saldos credores trimestrais de créditos presumidos da agroindústria, a título de Cofins, não são passíveis de resarcimento/compensação.

SALDO CREDOR TRIMESTRAL. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO.

É expressamente vedado por lei a atualização monetária do resarcimento do saldo credor trimestral dos créditos da Cofins não cumulativa, pela taxa Selic.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama (relatora), Demes Brito e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Demes Brito.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 3801-004.392, da 1^a Turma Especial da 3^a Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que negou provimento ao recurso, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. MÉTODO DE RATEIO PROPORCIONAL. RESSARCIMENTO.

No cálculo do rateio proporcional para atribuição de créditos no regime da não cumulatividade das contribuições sociais, exclui-se da proporção as receitas de exportação decorrentes das aquisições de mercadorias com fim específico de exportação.

VENDAS MERCADO INTERNO E EXTERNO. CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS COMUNS. RATEIO PROPORCIONAL.

A determinação do crédito pelo rateio proporcional, entre receitas de exportação e receitas do mercado interno, aplica-se somente aos custos, despesas e encargos que sejam vinculados às receitas de mercado interno e exportação.

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. COMBUSTÍVEIS. COMPROVAÇÃO.

Os combustíveis utilizados ou consumidos diretamente no processo fabril geram o direito de descontar créditos da contribuição apurada de forma não cumulativa, todavia o reconhecimento dos créditos está condicionado a efetiva comprovação de que as aquisições de combustíveis são utilizadas efetivamente no processo produtivo.

CRÉDITO PRESUMIDO. ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. CEREALISTA. VEDAÇÃO.

Há vedação legal ao aproveitamento do crédito presumido para as cerealistas que exerçam cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal.

VENDAS COM SUSPENSÃO. VIGÊNCIA. DO ART. 9º DA LEI N° 10.925, DE 2004.

O art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004 teve eficácia a partir de 4 de abril de 2006, data prevista na norma regulamentadora, in casu, a Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006.

RESSARCIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. VEDAÇÃO EXPRESSA.

É incabível, por expressa vedação legal, a incidência de atualização monetária pela taxa Selic sobre o resarcimento de créditos de contribuição não cumulativa.

Recurso Voluntário Negado. ”

Irresignado, o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração, alegando que a decisão prolatada incorreu em contradição entre a decisão e seus fundamentos. Todavia, os embargos foram rejeitados.

O sujeito passivo interpôs, então, Recurso Especial suscitando divergência em relação às seguintes matérias:

- Rateio dos créditos apurados;
- Glosa das aquisições de combustíveis;
- Aproveitamento do crédito presumido da atividade agroindustrial;
- Possibilidade de resarcimento do crédito presumido;
- Vendas efetuadas com suspensão; e
- Atualização monetária.

Mediante Despacho do Presidente da Primeira Câmara da Terceira Seção do CARF foi dado seguimento parcial ao recurso. Foram admitidas as matérias “rateio dos créditos apurados”, “glosa das aquisições de combustíveis”, “aproveitamento do crédito presumido da atividade agroindustrial”, “possibilidade de resarcimento do crédito”, e “atualização monetária (SELIC)”. Apenas a matéria “vendas efetuadas com suspensão – eficácia do art. 9º da Lei 10.925/04” teve o seguimento negado.

Contrarrazões ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo foram apresentadas pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9303-005.815, de 17/10/2017, proferido no julgamento do processo 10950.001882/2007-20, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão, quanto à admissibilidade do recurso e quanto ao mérito (Acórdão 9303-005.815):

Da Admissibilidade

"Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, na parte admitida em Despacho, eis que atendidos os critérios de conhecimento trazidos pelo art. 67 do RICARF/2015 – com alterações posteriores. O que concordo com o despacho de exame de admissibilidade.

Ora, em relação à discussão acerca:

- Do rateio dos créditos apurados, foi comprovada a divergência, vez que a decisão recorrida entendeu pela exclusão das receitas de exportação decorrentes das aquisições de mercadorias com fim específico de exportação do cálculo do rateio proporcional e o acórdão indicado como paradigma de nº 3202-001.618 concluiu pela não exclusão dos valores de receita que se originaram de operações com o fim específico de exportação;
- Das aquisições de combustíveis, foi comprovada a divergência, eis que enquanto o aresto recorrido adotou um conceito restritivo de insumo e o indicado como paradigma de nº 203.12.896 reconheceu o direito de aproveitar créditos decorrentes de aquisições de combustíveis e lubrificantes utilizados no processo produtivo e nas operações de vendas e entrega direta da produção;
- Do crédito presumido da atividade agroindustrial, foi comprovada a divergência, vez que o aresto recorrido entendeu pela vedação legal ao aproveitamento do crédito presumido por enquadrar o sujeito passivo como cerealista que exerce cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos *in natura* de origem vegetal e o acórdão indicado como paradigma de nº 3202-001.618 divergiu da interpretação relativa ao processo produtivo de grão e o conceito de agroindústria, sem a restrição ao direito creditório;
- Da possibilidade de resarcimento do crédito presumido, também foi comprovada a divergência, eis que o aresto recorrido não conheceu das alegações em relação à forma de utilização do crédito presumido, divergindo, assim, da interpretação adotada no acórdão paradigma de nº 3803-002.336 que, por sua vez não aplicou a restrição prevista na IN SRF 660/06 quanto ao direito a compensação e/ou resarcimento do Crédito Presumido de PIS e COFINS;
- Da atualização monetária, foi comprovada a divergência, vez que o aresto recorrido entendeu não ser cabível a aplicação de correção

monetária, com base na taxa Selic, nos casos de pedidos de resarcimento de contribuição não-cumulativa, por expressa vedação legal, enquanto que o acórdão paradigma de nº 3802-001.418 entendeu pela possibilidade de atualização do crédito pela taxa Selic.

Em vista do exposto, entendo que devo conhecer o recurso especial em relação às matérias admitidas em Despacho de Exame de Admissibilidade – ou seja, sobre as seguintes matérias:

- Rateio dos créditos apurados;
- Glosa das aquisições de combustíveis;
- Aproveitamento do crédito presumido da atividade agroindustrial;
- Possibilidade de resarcimento do crédito presumido;
- Atualização monetária.

Contrarrazões devem ser consideradas, eis que tempestivas."

Do Mérito

"Antes de se adentrar a cada matéria, importante trazer breve histórico do caso vertente:

- O sujeito passivo desenvolve atividades agroindustriais e produz as mercadorias de NCM dos capítulos 8 a 12 referidas no art. 8º da Lei 10.925/074, realizando operações no mercado interno e exportações diretas e indiretas;
- Observa a sistemática não cumulativa das contribuições, nos termos da Lei 10.833/03 e da Lei 10.637/02, sendo que para a sua atividade, adquire de fornecedores pessoas físicas residentes no país e jurídicas situadas no mercado interno, bens e serviços – insumos – para a produção de mercadorias;
- Tendo acumulado créditos por aquisições – custos, despesas e demais encargos, protocolou pedido de resarcimento do saldo de crédito.

Ventiladas tais considerações, passo a discorrer a priori sobre o critério de rateio dos créditos apurados e em seguida sobre as demais matérias conhecidas."

(...)¹

"Com todo respeito ao voto da ilustre relatora, mas discordo de suas conclusões.

A discussão gira em torno das seguintes matérias: i) rateio das receitas de exportação; ii) glosa de créditos sobre combustíveis; iii) aproveitamento do crédito presumido da agroindústria; iv) resarcimento/compensação do crédito presumido da agroindústria; e, v) atualização monetária do resarcimento do saldo credor.

i) rateio das receitas de exportação

¹ Deixou-se de transcrever, do voto do paradigma, a parte na qual a relatora enfrentou as questões admitidas no recurso, pois todos os entendimentos foram vencidos na votação, não se aplicando, portanto, na solução do presente litígio (íntegra do voto no acórdão do processo paradigma).

O contribuinte questionou o critério utilizado pela autoridade administrativa para o rateio das receitas, utilizado para apuração dos créditos da Cofins, passíveis de desconto e/ ou resarcimento.

Conforme demonstrado nos autos e não impugnado pelo contribuinte, as receitas de exportação decorrem de vendas de mercadorias próprias e de mercadorias adquiridas de terceiros com o fim específico de exportação.

A Lei nº 10.833, de 29/12/2003, assim dispõe sobre os créditos da Cofins não cumulativa, vinculados às exportações:

"Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

(...).

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vencendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu resarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação."(destaque não original).

Ora, nos termos deste dispositivo, é vedado o aproveitamento (desconto) de créditos vinculados às receitas de exportação de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação, por da parte da exportadora (comercial/trading). Assim, se tais receitas não geram créditos para a exportadora, obviamente, que não podem integrar as receitas de exportação, para efeito de cálculo do índice de rateio utilizado para a apuração dos créditos da contribuição a que o contribuinte faz jus. No mês de outubro de 2006, as receitas de exportação do contribuinte decorreram integralmente da exportação de mercadorias adquiridas de terceiros com o fim específico de exportação. Portanto, neste mês, o índice apurado foi de zero, caso contrário, estaria permitindo o aproveitamento com base num índice de 100,0%, em total desacordo com o § 4º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, citado e transscrito anteriormente.

ii) glosa de créditos sobre combustíveis.

A Lei nº 10.833, de 2003, prevê o aproveitamento de créditos sobre custos com combustíveis, desde que utilizados na produção ou fabricação dos bens vendidos, conforme estabelece o art. 3º, inciso II, literalmente:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...).

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;"

(...)."

No presente caso, conforme demonstrado nos autos e não impugnado pelo contribuinte as glosas foram efetuadas sobre os gastos com combustíveis que não foram utilizados/consumidos no processo de produção ou fabricação dos produtos vendidos e sim em outros setores da empresa. Comprova esta afirmativa excertos transcritos do relatório produzido pela fiscalização, abaixo transcrito:

(...) Dessa forma, somente a parcela dos combustíveis aplicada diretamente na prestação de serviços gera direito ao crédito, uma vez que os combustíveis utilizados para transporte de mercadorias vendidas não podem ser considerados insumos, não havendo assim, para tais valores, direito ao crédito aqui analisado.

(..) Em assim sendo, acatamos como valores com direito ao crédito, os dispêndios com combustíveis utilizados como insumos na prestação de serviços de transporte com sua frota própria de caminhões, apurados pelo próprio contribuinte, mediante apropriação com base na proporção da sua Receita Bruta auferida com a prestação de serviços (receitas com fretes) (...)(grifou-se)

iii) aproveitamento do crédito presumido da agroindústria

O contribuinte pleiteia créditos presumidos da Cofins sobre as aquisições de produtos agrícolas (soja e milho) adquiridos de produtores rurais pessoas físicas, beneficiados e vendidos por ele.

No entanto, somente faz jus a esse crédito as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias de origem animal e vegetal, conforme estabelece a Lei nº 10.925, de 23 de junho de 2004, que assim dispõe:

"Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e

2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerce cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

(...);

III - pessoa jurídica que exerce atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(...).

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo: (destaques não originais)

(...)."

No presente caso, do exame da Trigésima Quarta Alteração do Contrato Social às fls. 129/138, constata-se que o contribuinte exerce, dentre outras, as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, bem como a atividade agrícola, o que o enquadra no § 4º, inciso I, do art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, que veda o aproveitamento de crédito presumido da agroindústria para tais atividades.

Além disto, segundo o disposto no art. 8º, citado e transscrito anteriormente, a pessoa jurídica para ter direito ao crédito presumido da agroindústria deve produzir mercadorias classificadas nos capítulos e códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul elencados no caput do artigo; as mercadorias devem ser destinadas à alimentação humana ou animal; e as pessoas jurídicas produtoras devem adquirir os insumos (conforme alusão ao inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e ao inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003) de pessoas físicas, de cerealista ou de pessoa jurídica que exerce atividade agropecuária, o que não é o caso em discussão.

iv) resarcimento/compensação do crédito presumido da agroindústria.

Embora o julgamento desta matéria tenha ficado prejudicado, em virtude do não reconhecimento do direito de o contribuinte aproveitar os créditos presumidos da agroindústria, ora reclamados, demonstra-se, a seguir, a falta de amparo para o resarcimento/compensação de tais créditos.

O crédito presumido da agroindústria referente ao PIS e à Cofins foi inicialmente instituído pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003, art. 3º, § 11, foi extinto pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004, art. 16, convertida da MP nº 183, de 30/4/2004. Contudo, esta mesma lei o reinstituiu, nos termos do art. 8º, já citado e transscrito anteriormente, e art. 15, que assim dispõe:

"Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (destaque não original)

[...]."

Ora, segundo o disposto nos art. 8º e 15, citados e transcritos anteriormente, o crédito presumido da agroindústria somente pode ser utilizado para a dedução da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, inexistindo previsão legal para o resarcimento/compensação.

Com efeito, não é despiciendo reiterar que a compensação e o resarcimento admitidos pelo art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, contemplam unicamente aos créditos apurados na forma do art. 3º daquela lei, assim dispondo:

"Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

[...];

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de: (destaque não original)

[...]."

Neste diapasão, a IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, dispõe em seu art. 21:

"Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de: (destaque não original)

[...]."

Segundo, estes dispositivos legais, apenas os créditos apurados na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, podem ser objeto de pedido de restituição/compensação, ou seja, os créditos sobre insumos adquiridos com incidência da contribuição cujo ônus do pagamento efetivo é do adquirente.

Os créditos presumidos da agroindústria não são apurados na forma daquele artigo, mas sim nos termos do art. 8º, § 3º da Lei nº 10.925, de 23/07/2004. Já suas utilizações estão previstas no próprio art. 8º e no art. 15, desta mesma lei, citados e

transcritos anteriormente, ou seja, podem ser utilizados apenas e tão somente para dedução da contribuição devida em cada período de apuração.

v) atualização monetária do ressarcimento do saldo credor.

A atualização monetária do ressarcimento de saldo credor da Cofins não cumulativa, calculados à taxa Selic, é expressamente vedado pela própria Lei nº 10.833, de 2003, que instituiu o regime não-cumulativo, assim dispondo:

"Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores."

Contra disposição expressa da lei não é cabível aplicar analogias com decisões judiciais não aplicáveis ao caso concreto, como pretende a relatora.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o recurso especial do contribuinte foi conhecido e, no mérito, o colegiado negou-lhe provimento.

assinado digitalmente

Rodrigo da Costa Pôssas